



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000143/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.815 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente VOX OPINIÃO PESQUISA E PROJETOS LTDA. E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento feito pelo contribuinte importa em desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do débito discutido no presente processo em parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 603 a 609), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.190.745-4 (fls. 2), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, no período de 01/2004 a 12/2004.

O lançamento foi realizado em face dos sujeitos passivos solidários: Vox Mercado Pesquisa e Projetos LTDA; Vox Populi Mercado e Opinião S/C LTDA.; Vox do Brasil Pesquisas e Participações LTDA.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 36 a 64) que os levantamentos correspondem às diferenças entre as contribuições devidas e as efetivamente recolhidas, encontradas nos fatos geradores:

- Remunerações pagas a trabalhadores contribuintes individuais caracterizados pela fiscalização como segurados empregados da empresa fiscalizada - **Levantamento CIE**;
- Remunerações pagas a empresas prestadoras de serviço, cujos sócios foram considerados segurados empregados da empresa fiscalizada – **Levantamento PSE**;
- Remunerações pagas aos sócios da empresa - **Levantamento PRO**;

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ENQUADRAMENTO DE TRABALHADOR NA CATEGORIA DE SEGURADO EMPREGADO.

Constatada a presença dos requisitos da relação de emprego estabelecidos na legislação, o trabalhador deverá ser enquadrado na categoria de empregado, para fins de apuração das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades e fundos, independentemente do vínculo pactuado entre a empresa e o trabalhador.

CONTRATO DE MÚTUO.

A retirada de numerário da empresa por sócio, através de contrato de mútuo que não atendem as exigências legais, e cujas obrigações do contrato não foram cumpridas na forma estipulada, configura retirada de pró-labore indireto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

As contribuintes Vox Opinião Pesquisa e Projetos LTDA., Vox Mercado Pesquisa e Projetos LTDA., Vox do Brasil Pesquisas e Participações LTDA. e Vox Populi Mercado e Opinião S/C LTDA. foram cientificadas, respectivamente, em 17/12/2010 (fl. 619); 17/12/2010 (fl. 620); 20/12/2010 (fls. 621) e 20/12/2010 (fl. 622) e apresentaram recurso voluntário em 14/01/2011 (fls. 623 a 633) sustentando: a) impossibilidade de autuação com base em presunções; b) falta de competência material para a autoridade fiscal constituir relação de emprego; e c) cobrança em duplicidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Do parcelamento

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Segundo se infere da Informação Fiscal às fls. 657, a integralidade dos débitos relativos ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.190.745-4 foi incluída no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme comprovado pela tela de fls. 656.

PAEX, CONSULTA, CONSEVENTO, EVENTOCONT (CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE)
DATA : 08/02/2011 HORA : 18:28 USUARIO : MARIA ROMERO

OPTANTE: 00.852.501/0	EVENTO : DECLARAÇÃO TOTAL DÉBITOS LEI 11941
	CNPJ : 00.852.501/0001-04
L.11941-RFB-	VOX OPINIAO PESQUISA E PROJETOS LTDA
DATA INICIAL : 29/06	DATA EVENTO : 21/06/2010 HORA EVENTO : 09:27:02
	TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-PREV-ART 3
ASSINALE COM 'X	CPF USUÁRIO : SISTEMA
	TERMINAL : WEB
DESCRICAO EVE	
- VALIDAÇÃO DE	O CONTRIBUINTE MANIFESTOU-SE PELA INCLUSÃO DA
- ENVIO DE MENS	TOTALIDADE DOS DÉBITOS DA PGFN E DA RFB: SIM
- ENVIO DE MENS	
x DECLARAÇÃO TO	
	DATA DA MANIFESTAÇÃO : 21/06/2010
	ENTER=SAI

PF3=SAI



Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do débito discutido no presente processo em parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira